PROCESSO Nº TST-AIRR - 102112-98.2017.5.01.0551

Agravante: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA MANSA**
Advogado : Dr. Hércules Anton de Almeida
Advogado : Dr. Juliano Moreira de Almeida
Agravado : **ANA CAROLINE MARTINS DA SILVA - TRANSPORTES RODOVIARIOS**
Advogada : Dra. Monique Siqueira Groetaers Pêgas

KA/asv

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017

RELATÓRIO

Agravo de instrumento contra despacho denegatório de admissibilidade do recurso de revista.

Contrarrazões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho porque não se configuraram as hipóteses previstas em lei e no RITST.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Fica prejudicada a análise da transcendência quando a matéria do recurso de revista não é renovada no agravo de instrumento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A irresignação quanto ao tema é inovatória, pois não apresentada nas razões de recurso de revista, de modo a caracterizar inovação recursal, o que não se admite. Prejudicada a análise da transcendência.

Firmado por assinatura digital em 30/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100412C254BDB7E323.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 102112-98.2017.5.01.0551

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100412C254BDB7E323.

TRANSCENDÊNCIA

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Exame de ofício da delimitação do acórdão recorrido: consignou o acórdão do Regional que "*é matéria sedimentada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que as cláusulas que instituam o pagamento de contribuição assistencial ou mesmo confederativa indiscriminadamente de associados e não—associados, afrontam a liberdade de filiação preconizada nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Inteligência do Precedente Normativo nº 119 do TST. A fixação de contribuições pelas assembleias gerais dos sindicatos, alcançando todos os membros da categoria, como sucedeu no caso vertente, conforme a cláusula 19ª da norma coletiva em ataque (id. 5ab9a99 — Pag. 5), padece de ilegalidade, posto que não se pode, através de norma coletiva, obrigar o empregado não—filiado a contribuir à entidade sindical (...)*".

Não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Não há transcendência social, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado.

Não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista.

Não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois a tese do TRT é no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior, não havendo matéria de direito a ser uniformizada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto:

I – nego provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, com amparo nos arts. 118, X, e 255, III,

a, do RITST, 932, VIII, do CPC. Por conseguinte, fica prejudicada a análise da transcendência, no particular.

II – não reconheço a transcendência quanto ao tema CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL e nego provimento ao agravo de instrumento nos termos da fundamentação, com amparo nos arts. 118, X, e 255, III, a, do RITST, 932, VIII, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100412C254BDB7E323.

Firmado por assinatura digital em 30/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.